

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11.065/001.147/91-90

SESSÃO de 25 de janeiro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.015

RECURSO Nº 72.103 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1987 e 1988

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO/RS

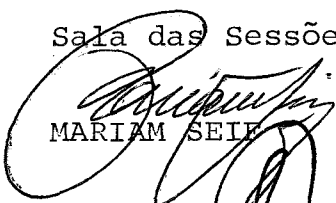
I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO. PROCEDIMENTO REFLEXO - A decisão, prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência do PIS DEDUÇÃO, materializada contra a mesma empresa, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

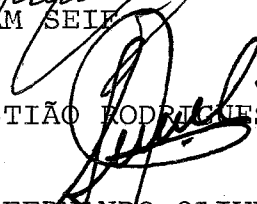
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURTUME SCHUCK S/A.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para ajustar a exigência do decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-86.012, de 25.01.94.

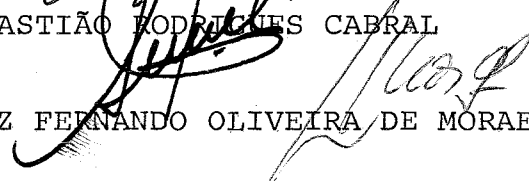
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausentes os Conselheiros Francisco de Assis Miranda e Roberto William Gonçalves, por motivos justificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 11.065/001.147/91-90

RECURSO Nº 72.103

ACÓRDÃO Nº 101-86.015

RECORRENTE: CURTUME SCHUCK S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM NOVO HAMBURGO/RS

R E L A T Ó R I O

CURTUME SCHUCK S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - M.F. sob o nº 90.102.807/0001-28, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Novo Hamburgo/RS- , recorre a este Conselho conforme petição de fls. 46/47, na pretensão de reforma da mencionada decisão o da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário resulta de:

“Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 17/19 proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

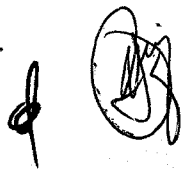
“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS
BASE DE CÁLCULO

Sobre o imposto de renda suplementar exigido mediante Auto de Infração, cabe a cobrança do PIS - Dedução.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Cientificado dessa decisão em 11 de fevereiro de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 19 de março de 1992, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-86.015

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a pessoa jurídica CURTUME SCHUCK LTDA., onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido nos exercícios de 1987 a 1990, anos-base de 1988 e 1989, com reflexo na tributação do PIS DEDUÇÃO.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº 102.834, deu-lhe provimento parcial, conforme faz certo o Acórdão Nº 101-86.012, de 25 de janeiro de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Incorre o alegado cerceamento do direito de defesa na hipótese de juntada ao processo de documentação fornecida por Diretor da própria pessoa jurídica autuada, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, e da qual, comprovadamente, teve o sujeito passivo pleno conhecimento.

OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. SUBFATURAMENTO DE VENDAS. comprovado nos autos do presente processado que a recorrente incidiu na prática de subfaturamento das vendas efetuadas a terceiros, subsistente é o lançamento tributário que tem por base a hipótese de omissão no registro de receitas.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO". AGRAVAMENTO. Caracterizado o evidente intuito de fraude, cabe aplicar a penalidade prevista no artigo 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-86.012, de 25/01/94.

Brasília-DF, 05 de janeiro 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.